



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 79/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000462/2022-28
Órgão: **BB – Banco do Brasil S.A.**
Requerente: 065798

Resumo do Pedido

O Requerente solicita que sejam enviadas informações referentes aos empregados impactados pelo Programa de Readequação de Quadros (PAQ), o qual promoveu rebaixamento e desligamento de funções de confiança em 2022. Solicitou ainda, o quantitativo de funcionários afetados, quantos destes funcionários se declaram negros ou pardos e quais os critérios utilizados pelo Banco do Brasil para o rebaixamento dos funcionários.

Resposta do órgão requerido

O Banco do Brasil negou o acesso à informação alegando que, por se tratar de uma sociedade de economia mista e por sujeitar-se ao regime próprio de empresas privadas no que se refere aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, conforme o inciso II do art. 173 da Constituição Federal, não se enquadra no âmbito da Lei de Acesso à Informação, impossibilitando a divulgação das informações solicitadas.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial, citando o inciso V do art. 6º da Lei nº 12.527, de 2011. Alegou que o regime de contratação dos funcionários do Banco do Brasil não exclui o caráter público da sociedade de economia mista.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Banco do Brasil manteve a negativa de acesso, tendo em vista que a empresa não depende de recursos da União para cobertura de suas despesas e, assim sendo, não se adequa à Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, citou o parágrafo 1º do art. 5º do Decreto Regulamentador nº 7.724, de 2012 da Lei de Acesso à Informação, que afirma que a divulgação de informações das entidades sujeitas à concorrência empresarial se submete às normas pertinentes à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a fim de assegurar sua competitividade. Assim, disponibilizou ao requerente as informações constantes no Relatório Anual, conforme as instruções do CVM.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou seu pedido inicial e o utilizou dos mesmos argumentos apresentados anteriormente.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Banco do Brasil reiterou sua negativa, utilizando-se de argumentos presentes no Decreto Regulamentador supracitado.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente alegou que a negativa apresentada pelo órgão demandado não guarda amparo legal, afirmando que parte dos recursos de uma sociedade mista advém do estado. O requerente afirmou que a solicitação não foi respondida pela autoridade máxima do Banco do Brasil e solicitou atendimento de sua solicitação.

Análise da CGU

A CGU iniciou interlocução com o Banco do Brasil. O Órgão ratificou suas respostas anteriores e esclareceu também que, sendo uma empresa de economia mista, sempre que há um fato identificado como relevante, há ampla publicidade por meio de seu site, seção Relações com Investidores (RI), disponível na página do Banco no endereço <https://bb.com.br/ri> na aba publicações e comunicados. O Órgão divulgou, através da referida página, comunicado referente ao Programa de Adequação de Quadros (PAQ), em 07/03/2022. A CGU entendeu, que sobre a divulgação de informações referente a gestão da força de trabalho de empresas públicas e sociedades de economia mista, incide o sigilo comercial, visto que a ampla divulgação dessas informações pode representar vantagem competitiva a concorrentes, conforme os precedentes daquela instância recursal de NUPs 99902.004985/2016- 11, 99901.001422/2017-62, 99902.002196/2017-27, 18882.000028/2021-67, 18882.000028/2021-67 CMRI, e 99901.000547/2018-56.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, pois considerou que sobre as informações incide a hipótese de sigilo comercial sobre as informações solicitadas, decorrente da exploração de atividade econômica em regime concorrencial pelo Estado, nos termos do art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente discorda da resposta da CGU e reitera o seu pedido alegando que suas indagações apresentam teor majoritariamente social e não são abarcadas pelo sigilo comercial. Afirma que há um interesse da sociedade em saber se o BB vem descumprindo preceitos constitucionais. Alega que acatar a justificativa de sigilo comercial representa compactuar com a ocultação de possíveis condutas ilícitas por parte do Requerido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o recurso não cumpre o requisito de cabimento, em vista de haver conteúdo com teor de reclamação e denúncia.

Análise da CMRI

Inicialmente, verifica-se que não pode ser conhecida a parcela do recurso em que o Requerente afirma que *“acatar a alegação do Banco do Brasil para a negativa dos pedidos do cidadão, significa compactuar ou ajudar a ocultar uma possível conduta ilícita dos agentes públicos envolvidos”*, em razão de se tratar de conteúdo com teor de reclamação e denúncia. Tais manifestações não são contempladas no escopo do direito de acesso à informação e, para serem devidamente tratadas, devem ser registradas no canal adequado, disponível na Plataforma Fala.BR. Considerando que o Requerente reitera o seu pedido, passa-se à análise de mérito. Observa-se dos autos que o recurso do Requerente objetiva ratificar que os questionamentos do pedido inicial, relativos ao Programa de Adequação de Quadros – PAQ, são de interesse público e que é descabida a justificativa de que as informações solicitadas são protegidas pelo sigilo comercial. Como fundamento à negativa de acesso, o BB valeu-se do parágrafo 1º do art. 5 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, de modo a avaliar a pertinência de enquadrar a restrição das normas da CVM quanto à divulgação das informações relativas à gestão de pessoas, bem como para verificar em que medida o fornecimento das informações solicitadas afeta a competitividade do Banco, a SE-CMRI realizou interlocução com o Requerido. Em resposta, o BB afirmou que *“As respectivas informações a que o banco está obrigado a dar publicidade sobre Recursos Humanos constam na Resolução da CVM 80/222, que dispõe sobre o registro e prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação de mercados regulamentados de valores mobiliários”*. Diante disso, constata-se que, de fato, a citada norma da CVM estipula os quesitos para divulgação periódica dentre eles, os relativos a recursos humanos, no formulário de referência. Considerando que a norma estabelece especificamente quais informações devem ser fornecidas, não fazendo menção a proibições de divulgação de outros dados nos relatórios periódicos ou por outros meios, impende avaliar os aspectos relacionados pelo Requerido acerca da relação entre a publicidade das informações e o impacto à sua competitividade. Sobre esse aspecto, o BB asseverou que *“a implantação de planos de desligamentos, movimentações, realocação de empregados e vagas na empresa refletem claramente a estratégia adotada pela instituição e decorre da necessidade da adequação do quadro frente ao atual contexto, levando em consideração que o Banco do Brasil não contrata funcionários diretamente do mercado, assim como as empresas privadas, e a divulgação desse tipo de informação poderia revelar estratégias do Banco do Brasil aos competidores”*. Aduziu ainda que *“o cotejamento de informações sobre movimentação interna poderia permitir aos concorrentes verificar em quais praças o Banco do Brasil identificou oportunidades de expansão e em quais delas há um movimento de retração da presença do banco. Por exemplo, se em determinado polo o Banco do Brasil abriu oportunidades para movimentação via Plano de Adequação de Quadros ou opção para desligamento voluntário e o BB divulga a existência de descomissionamento em determinado quadro, pode-se concluir que o BB não vislumbra novos investimentos no curto/médio prazo naquela localidade. Da mesma forma, se houver vagas para movimentação de determinada função para determinada localidade para funcionários que estão em excesso em determinado prefixo, é possível inferir que há um movimento de expansão naquela localidade, dada a previsão de aumento da força de trabalho existente”*. Diante de tais esclarecimentos, entende-se que restam demonstrados os impactos à competitividade do Requerido que seriam decorrentes da divulgação das informações detalhadas relativas ao Programa de Adequação de Quadros, bem como os eventuais riscos de favorecimento de outros agentes econômicos concorrentes. Cumpre registrar que a LAI, em seu art. 22, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo legal, dentre as quais, conforme o inciso I do art. 6º do Decreto Regulamentador nº 7.724, de 2012, a restrição de acesso em função do sigilo comercial. A tal hipótese de sigilo verifica-se o exato enquadramento da presente demanda. Confirma tal entendimento, o precedente desta Comissão de NUP1882.000028/2021-67, no qual foi indeferido recurso que teve por objeto a disponibilização de informações específicas relacionadas a gestão de pessoas do Banco do Brasil. Assim, não havendo motivos para invalidar as afirmações do Requerido, nem para modificar o entendimento dessa Comissão acerca da caracterização das informações relativas à gestão de pessoas de sociedades de economia mista cuja divulgação afeta potencialmente a sua competitividade como protegidas pelo sigilo comercial, decide-se pelo indeferimento do presente recurso.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação e denúncia, que não se incluem no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, porque as informações pleiteadas estão protegidas pelo sigilo comercial, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no parágrafo 1º do art. 5º e no inciso I do art. 6º, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615311** e o código CRC **AE0CA7DC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0